

RESOLUÇÃO Nº 113/2022

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2022

PROCESSO N.: 1/3860/2017 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2017.01975-3

RECORRENTE: AÇO ALUMÍNIO COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. DEPÓSITO FECHADO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. INFRAÇÃO MATERIALIZADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- **1.** Contribuinte cadastrado nos sistemas da SEFAZ como depósito fechado, em que todas as operações realizadas entre matriz e filial seriam de remessa e retorno de mercadorias, sem incidência de tributo, nos termos do artigo 4º, inciso X, da Lei n. 12.670/1996.
- **2.** Mediante a realização de levantamento quantitativo de estoque, utilizando as informações transmitidas pela Contribuinte através do SPED, pôde ser observada diferença positiva, concluindo-se pela realização de operações de saída de mercadorias sem emissão do documento fiscal.
- **3.** Infração materializada, mediante realização de levantamento fiscal utilizando metodologia e/ou sistemática correta, tendo sido ofertada à Contribuinte a oportunidade de ilidir a autuação mediante apresentação de elementos comprobatórios hábeis a tanto, que teria acesso, posto que sua atuação, à época, seria de depósito fechado.
- **4.** Manutenção do montante lançado à título de ICMS, posto que não há qualquer elemento nos autos que indique que as operações realizadas sem emissão de documento fiscal seriam de retorno de mercadoria a outro estabelecimento da Contribuinte, concluindo-se que tais operações são tributadas, sujeitas à incidência do tributo.
- **5.** Aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea B, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 13.418/2003, vigente à época da infração.
- **6.** Impossibilidade da incidência de juros moratórios somente a partir da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 77, §§ 1° e 5°, do Decreto n. 24.569/1997.
- 7. Recurso Ordinário conhecido e improvido, no sentido de declarar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em consonância com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em sessão de julgamento pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Palavras-chave: ICMS. Falta de recolhimento. Falta de emissão de documento fiscal. Depósito fechado. Levantamento quantitativo de estoque. Juros de mora. Procedência.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em 07/03/2017 contra a **AÇO ALUMINIO COMERCIAL LTDA**, relativo à ausência de emissão de documento fiscal quando da saída de mercadorias de depósito fechado, bem como ao não recolhimento de ICMS devido no montante de R\$ 757.159,48 (setecentos e



cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), no exercício financeiro de 2013 (dois mil e treze).

A Agente Fiscal observou a falta de emissão de notas fiscais em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, NFE, NFVC série "D" ou cupom fiscal no levantamento quantitativo de estoque diário no Auditor Eletrônico, durante o exercício de 2013 (dois mil e treze).

A Agente Fiscal apontou como infringido os artigos 73, 74, 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto n. 24.569/1997, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea "B", da Lei n. 12.670/1996, alterado para Lei 13.418/2003.

A Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração em 18/04/2017, alegando, em síntese: (i) que estava cadastrada na SEFAZ como depósito fechado e que todas as suas operações de entrada e saída ocorriam entre a matriz e a filial, conforme se verifica pelas notas fiscais utilizadas na autuação; (ii) que não incide ICMS sobre operações de remessas e retorno de mercadorias realizadas entre matriz e depósito fechado (Art. 4°, X, Lei n. 12.670/1996); (iii) que a autuação fiscal não deve prosperar em relação à exigência do ICMS em causa, por se tratar de operações realizadas exclusivamente entre matriz e depósito fechado; (iv) que para operações com mercadorias amparadas pela não incidência do ICMS, qualquer infração deve estar sujeita à penalidade de 10% sobre o valor das operações ou 1% quando restar comprovada a escrituração nos livros fiscais ou contábeis (Art. 126 da Lei n. 12.670/1996); (v) que há diversas resoluções do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará favoráveis ao entendimento apresentado na impugnação da Contribuinte e pleiteia a aplicação do art. 112 do CTN.

Ao final, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas e requer que seja julgado improcedente o auto de infração. Além disso, reitera que, caso o Auto de Infração não seja julgado improcedente, que seja aplicada a penalidade prevista no art. 126 da Lei n. 12.670/1996.

Através do Julgamento de n. 181/2019, a Julgadora em 1ª Instância declarou a **PROCEDÊNCIA** da autuação, em decisão que restou assim ementada:



"EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. Ação fiscal **PROCEDENTE.** Caracterizada a infração. Fundamentação legal: Art. 127, 169, 174, 176, 177, 814, 815, 827, 871, 874 todos do Dec. 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, "B-1" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 16.258/2017. **DEFESA TEMPESTIVA.**"

De acordo com a julgadora, em conformidade ao que dispõe os artigos 620, 621, 622 e 623 do Dec. n. 24.569/1997, as operações realizadas com depósito fechado necessitam da emissão das notas fiscais, sendo inaplicável o art. 4°, inciso X, da Lei n. 12.670/1996 como pretende a Contribuinte. Sob esse viés, restou constatada a omissão de receitas pela Contribuinte, através da regularidade da autuação.

Devidamente intimada acerca da prolação da decisão pela CEJUL, a Contribuinte interpôs Recurso Ordinário tempestivo ao Conselho de Recursos Tributários (CRT), alegando em síntese: (i) que a decisão em primeira instância é nula nos termos do art. 83, da Lei n. 15.614/2014, visto que o julgamento singular deixou de apreciar algumas questões suscitadas na peça impugnatória, o que teria cerceado o direito de defesa da Recorrente; (ii) que a recorrente deve reiterar todos os argumentos de defesa apresentados na impugnação, visto que a decisão recorrida não explicou de forma clara e específica porque tais argumentos foram afastados; (iii) que o auto de infração não merece prosperar em razão da indevida correção da multa aplicada ao caso, em conformidade com o art.62 da Lei n. 12.670/1996 e o art.77 do Dec. n. 24.569/1997.

Foi adicionado o pedido para que fosse julgada nula a decisão proferida em primeira instância e caso não o fosse, que o auto de infração fosse julgado improcedente no todo. Na hipótese de que fosse mantida alguma parte do crédito tributário exigido, que fosse afastada a cobrança da atualização do valor da multa desde o fato gerador do principal, e somente computá-la a partir da lavratura do presente auto de infração.

Processo de recurso n. 1/3860/2017 Auto de Infração n. 1/2017.01975-3



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Através do Parecer de n. 20/2020, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão em primeira instância pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Este é o Parecer. Passo a decidir.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de auto de infração lavrado em 07/03/2017 contra a **AÇO ALUMINIO COMERCIAL LTDA**, relativo à ausência de emissão de documento fiscal quando da saída de mercadorias de depósito fechado, bem como ao não recolhimento de ICMS devido no montante de R\$ 757.159,48 (setecentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), no exercício financeiro de 2013 (dois mil e treze).

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: (i) realizada por autoridade competente e não impedida; (ii) foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte.

Na peça recursal, a Contribuinte suscita a nulidade do julgamento *a quo*, nos termos do artigo 83 da Lei n. 15.614/2014, em virtude de o julgador administrativo tributário ter deixado de enfrentar todas as matérias insertas em sua peça impugnatória, acarretando, portanto, em cerceamento de seu direito de defesa.

Após análise da impugnação apresentada pela Contribuinte, bem como ao conteúdo do Julgamento de n. 181/2019, atesta-se que não subsiste razão à Recorrente, na medida em que todos os temas relevantes e pertinentes a dirimir a celeuma sob exame foram razoavelmente analisados pelo julgador administrativo tributário e consignados na decisão singular, não acarretando qualquer prejuízo à Recorrente ou à violação de suas garantias processuais constitucionais. Outrossim, afasta-se a nulidade do julgamento singular suscitada pela Contribuinte.



O levantamento fiscal foi desenvolvido utilizando a sistemática/metodologia correta, elaborando o levantamento quantitativo de estoque utilizando as informações transmitidas pela Contribuinte através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), inclusive com intimação da Contribuinte para que prestasse esclarecimentos no âmbito da ação fiscal, concluindo-se pela existência de infração à legislação tributária, na medida em que restou evidenciada a realização de operações de saída de mercadorias sem emissão do respectivo documento fiscal, no montante de R\$ 757.159,48 (setecentos e cinquenta e sete mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

A Contribuinte não logrou êxito em apresentar qualquer elemento comprobatório que possua o condão de contestar o levantamento fiscal, seja quando da apresentação da peça impugnatória, seja quando da interposição do recurso ordinário, o que poderia facilmente ser realizado, posto que, atuando como depósito fechado, a totalidade de suas operações envolveriam os mesmos agentes, com completo acesso a integralidade das informações e documentação contábil e/ou fiscal referentes às operações relacionadas na presente autuação.

Em virtude de o levantamento fiscal em comento estar suficientemente comprovado, tendo sido desenvolvido mediante o emprego de metodologia correta, não tendo sido apresentadas provas capazes de confrontá-lo ou, ao menos, de suscitar a realização de exame pericial, não merece prosperar o pedido da Contribuinte para que seja declarada a improcedência do feito fiscal, não havendo qualquer elemento para que fosse reconhecida.

Ademais, comprovada que está a realização de operações de saída de mercadorias, porém sem qualquer indício que estas teriam sido realizadas entre depositante e depositária (operação de retorno de mercadoria), conclui-se que as operações aqui relacionadas estão sujeitas à incidência de ICMS, sendo o depósito fechado responsável pela obrigação tributária principal, nos termos dos artigos 3°, inciso III, 21, inciso III, e 899, todos do Decreto n. 24.569/1997.

Tratando-se de operações tributadas, deverá ser mantido o respectivo montante lançado no auto de infração, obtido através da aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) à totalidade das operações realizadas sem emissão de documento fiscal de saída.



Materializada que está a infração, através dda constatação de não emissão de documentos fiscais em operações tributadas, deverá ser aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea B, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Por fim, a Contribuinte também requereu, em sua peça recursal, que fossem computados os juros moratórios somente após a lavratura do auto de infração. Ocorre que a legislação tributária cearense prevê que os juros moratórios deverão incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, pelo que o/ pedido deve ser afastado.

A referida determinação encontra-se elencada no artigo 77, §§ 1º e 5º, do Decreto n. 24.569/1997, *in verbis*:

Art. 77. O débito fiscal do ICMS, inclusive o decorrente de multa, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juro de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

- § 1º Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.
- § 5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido de juros de que trata o caput deste artigo, exceto na parte relativa à mora de que trata o art. 76.

Deste modo, deverá ser declarada a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, com manutenção do montante lançado à título de obrigação principal, aplicação da penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea B, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 13.418/2003, vigente à época, e manutenção da incidência dos juros moratórios, na forma expressa na legislação tributária aplicável.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:



R\$ 128.717,11
R\$ 227.147,84
R\$ 355.864,95

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a AÇO AUMÍNIO COMERCIAL LTDA e recorrida a Célula de Julgamento em 1ª Instância, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade da decisão singular: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por afastar a nulidade, tendo em vista que todos os temas relevantes para a decisão foram razoavelmente analisados na decisão singular, não tendo havido prejuízo à parte recorrente. 2. Quanto ao pedido de improcedência da autuação: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por afastar a improcedência, tendo em vista a recorrente não ter apresentado quaisquer provas capazes de contestar o lançamento fiscal. 3. Quanto à inclusão do ICMS lançado no auto de infração: por maioria de votos, a 4ª Câmara, decide que deve ser incluído no auto de infração o ICMS lançado tendo em vista que não há comprovação de que as operações sem notas fiscais foram de retorno para o depositante e que há responsabilidade do depósito fechado pelo ICMS, conforme arts. 3°, III, 21, III e 899 do Decreto n° 24.569/97. Vencidos os Conselheiros Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença que entenderam que, pelo acervo probatório constante nos autos, é razoável entender que as operações sem nota fiscal foram de retorno ao depositante, devendo ser aplicado o art. 4°, X, da Lei nº 12.670/96. 4. Quanto à redução da penalidade aplicada: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide que é devida a aplicação da penalidade inserida no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista a decisão de que as operações elencadas no auto de infração são tributadas. 5. Quanto ao pedido de aplicação de juros sobre a multa apenas após lavratura do auto de infração: por maioria de votos, foi afastado, com base no art. 77, §§ 1° e 5° do Dec. nº 24.569/97. A Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima acrescentou que não cabe ao CONAT apreciar a questão com base no art. 2º da Lei nº 15.614/2014. Vencido o voto do Conselheiro Thyago da Silva Bezerra que entende que o vencimento da multa se dá apenas após o transcurso do

Processo de recurso n. 1/3860/2017 Auto de Infração n. 1/2017.01975-3



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

prazo para pagamento do auto de infração. Por fim, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto para declarar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) e com a manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Presentes à 9^a Sessão Ordinária da 4^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Ribeiro e Nelson Bruno do Rego Valença, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e a Secretária da 4^a Câmara de Julgamento, Sra. Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 29 de junho de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvo Presidente	hl
Almir de Almeida Cardoso Júnior Conselheiro Relator	
Ubiratan Ferreira de Andrade Procurador do Estado Ciente://	